



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.906336/2009-53
ACÓRDÃO	3001-003.078 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Tendo a diligência efetuada na primeira instância entendido pela existência de direito creditório do contribuinte, é cabível a sua restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 08-34.293:

A formalização dos autos decorreu da apresentação de manifestação de inconformidade pelo peticionante, em função do indeferimento do pedido de

compensação formalizado via PER/DCOMP (nº 32748.37947.210605.1.3.04 - 8871), fls. 03/07, no qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 352.023,11 (código de receita 2172), relativo ao período de apuração encerrado em 28/02/2003.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, com base no seguinte fundamento (fls. 08):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A ciência do despacho decisório ocorreu em 04/03/2009, fls. 157, tendo a manifestação de inconformidade sido entregue em 03/04/2009, fls. 09/15.

Em sua contestação, o interessado informa que, a partir de uma análise dos documentos fiscais referentes ao presente caso, detectou que a suposta inexistência de crédito em seu favor se deu em razão de um equívoco na elaboração de sua DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, que não demonstrava a existência do prelecionado crédito (COFINS — Código Receita: 2172 —, período de apuração 28/02/2003).

Objetivando sanar tal equívoco, o contribuinte retificou, em 13/03/2009, a DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, fazendo constar expressa e corretamente no pleito retificador, o montante do crédito utilizado na PER/DCOMP a que se refere a presente Manifestação (doc. 05).

Ressalta, com base em artigos do Código Tributário Nacional, que é inequívoco que o contribuinte somente pode levar aos cofres públicos, o exato montante que deve segundo a legislação de regência do tributo, sendo direito seu, constitucionalmente assegurado, — ainda que de forma reflexa —, receber de volta os valores que eventualmente pague em excesso.

Assevera que o Fisco não pode desconsiderar um crédito do contribuinte por conta de simples declaração errônea ou prestada a destempo, sendo dever aceitar a compensação pretendida com débitos existentes.

Diante disso, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, de modo que seja homologada a compensação pretendida no presente PER/DCOMP. Caso seja entendido que os elementos fornecidos pelo contribuinte para fins da homologação de sua compensação careçam de outra corroboração requer-se, desde já conversão do julgamento em diligência.

Analisando a matéria, este colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, Resolução nº 08-2.720, de 30 de julho de 2014, para que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências:

a) verificar a pertinência, a partir do exame da escrituração do contribuinte, da retificação da declaração relativa ao 1º trimestre de 2003, no que concerne especificamente ao débito da COFINS, código de receita 2172, período de apuração 28/02/2003;

b) caso afirmativo, analisar a disponibilidade do pagamento efetuado em 15/06/2005, código de receita nº 2172, no valor total de R\$ 352.023,11.

Em atenção, a Diort/Demac Rio de Janeiro realizou os exames requeridos, tendo produzido ao final dos trabalhos a Informação Fiscal, fls. 235/238.

A diligência concluiu pela inexistência do crédito, por entender que o valor em questão trata da multa por pagamento em atraso da COFINS com período de apuração em fevereiro de 2003 (totalmente alocado) e não do valor principal, este sim, reduzido via DCTF.

A DRJ acompanhou o resultado da diligência e julgou a manifestação improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Indefere-se o pedido de compensação quando o contribuinte não comprova a existência de crédito líquido e certo, mormente quando tal constatação foi ratificada em diligência fiscal, cujo relatório o interessado não contestou seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 31/07/2015, a interessada apresentou Recurso Voluntário alegando que a lide não foi corretamente delimitada e a impertinência do acórdão recorrido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

3.1 Da delimitação dos aspectos fáticos da demanda e da impertinência do acórdão recorrido

A recorrente inicia sua peça recursal informando que a quitação da Cofins do PA 02/2003 foi operacionalizada da seguinte forma:

Tributo Devido	R\$ 1.848.629,91
Pagamento com DARF	R\$ 1.408.092,47
Compensação de pagamento indevido ou a maior	R\$ 352.033,11
Exigibilidade suspensa	R\$ 88.514,33
Saldo a pagar	-

Afirma que essa foi exatamente a forma que constou da 6ª DCTF retificadora, datada de 13/03/2009, e que o valor de R\$ 352.033,11, foi compensado no PER/DCOMP nº 42233.36904.040603.1.3.04-6034, cuja homologação tácita foi reconhecida pela DRJ no processo nº 10768.905687/2006-57.

No entanto, por equívoco, pagou novamente o valor de R\$ 352.033,11, em 2005, e por isso requer seu ressarcimento.

Defende que a compensação de créditos é modalidade de extinção do crédito tributário e que, tendo expirado o prazo para que a autoridade fazendária se manifeste sobre o crédito, não cabe mais a emissão de qualquer juízo de valor sobre essa circunstância.

Informa que os demais argumentos da decisão de primeira instância são absurdos e se absterá de rebatê-los e, por fim, pede que o recurso voluntário seja provido.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Apesar de ser expressa em concluir pela inexistência do crédito, a diligência, na verdade, afirma sua existência, mas entende que sua origem deveria ter sido o DARF de R\$ 1.760.115,58, conforme se verifica do item 9, da Informação Fiscal (Diort – Demac/RJO), fls.235-238, abaixo transcrito:

9. Assim, o crédito que o contribuinte poderia ter requerido seria o decorrente do pagamento de R\$ 1.760.115,58 efetuado em 22/05/2003 (uma vez que informou uma redução, para R\$ 1.408.092,47), sendo que, ainda assim, seria necessário apresentar um Per/Dcomp pleiteando tal crédito

Ora, não há nos autos questionamento sobre o valor pago via DARF, sobre o valor do tributo e dos juros devidos, nem da efetiva compensação do PER/DCOMP nº 42233.36904.040603.1.3.04-6034, que liquidou os juros.

Assim, tendo os juros sido liquidados via compensação e comprovado o seu pagamento indevido em data posterior, entendo comprovada a existência do crédito da recorrente.

Ademais, também não cabe o entendimento de que o DARF indicado como origem do crédito esteja incorreto, uma vez que trata exatamente da rubrica que foi paga após ser extinta por compensação.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto